

**INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS**

**Portaria nº 85, de 12 de abril de 2011**

*(Diário Oficial da União de 14 de abril de 2011, seção 1, página 50)*

A presidenta do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no exercício de suas atribuições, conforme estabelece o inciso VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e o art. 3º do Decreto nº 6.425, de 4 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º Estabelecer novas datas para a realização das etapas e atividades relativas ao Censo da Educação Superior 2010:

a) abertura do Sistema do Censo da Educação Superior na internet para entrada de dados:

data: 15/2/2011

responsável: Inep

b) período de coleta de dados, por digitação nos questionários on-line e por importação de dados pela internet:

data inicial: 15/2/2011

data final: 13/5/2011

responsáveis: representante legal e pesquisador institucional (PI) da instituição de educação superior (IES)

c) período de verificação da consistência dos dados coletados e envio para as IES dos respectivos relatórios de inconsistências:

data inicial: 16/5/2011

data final: 23/5/2011

responsável: Inep

d) reabertura do Sistema do Censo da Educação Superior na internet para os procedimentos de correção e validação dos dados pelas IES:

data: 24/5/2011

responsável: Inep

e) período de conferência, retificação e validação dos dados pelas IES:

data inicial: 24/5/2011  
data final: 13/6/2011  
responsáveis: representante legal e pesquisador institucional (PI) da instituição de educação superior

f) período de consolidação e homologação dos dados, preparação dos microdados, da sinopse estatística e do resumo técnico para divulgação do censo:

data inicial: 14/6/2011  
data final: 20/7/2011  
responsável: Inep

g) divulgação dos dados consolidados do Censo da Educação Superior 2010:

data: 25/7/2011  
responsável: Inep

Art 2º Ficam assegurados o sigilo e a proteção de dados pessoais apurados no Censo da Educação Superior, vedada a sua utilização para fins alheios aos previstos na legislação aplicável.

Art. 3º Os dados cadastrais sobre instituições e cursos de educação superior serão obtidos do sistema e-MEC e constituirão a base de dados para a coleta do Censo da Educação Superior 2010, de acordo com os §§ 4º e 5º, do Art. 61-A, e Art. 61-H da Portaria Normativa Nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada no DOU de 29/12/2010.

Art. 4º. A instituição de educação superior (IES) é responsável pela exatidão e fidedignidade das informações prestadas para o Censo da Educação Superior.

Parágrafo único. O pesquisador institucional (PI) é o representante oficial junto ao Inep, indicado pelas Instituições de Educação Superior, responsável pelo fornecimento das informações relativas ao Censo da Educação Superior 2010.

Art. 5º Os casos omissos serão analisados e decididos pelo Inep.

*Malvina Tania Tuttman*